



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001084/2003-79
Recurso nº 240.384 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EMPREENDIMENTOS NA
ÁREA NAVAL E OFFSHORE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/1999

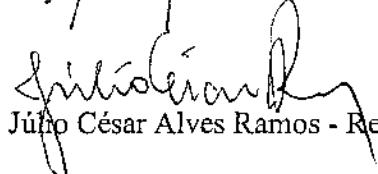
NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Consoante definido no art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF baixado pela Portaria MF nº 256/2009, é da competência da Primeira Seção o julgamento de recursos relativos a autuações que se lastreiem em fatos que serviram também para caracterizar infração à legislação do IRPJ. Não se conhece de recurso cujo julgamento é da competência de outra Seção do Conselho.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em virtude de a competência para o seu julgamento ser da Primeira Seção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve lançamento da contribuição PIS/PASEP não recolhida entre os meses de janeiro e novembro de 1999. O sujeito passivo autuado é uma cooperativa que se dedica à celebração de contratos de trabalho a serem executados pelos seus associados – cooperativa de trabalho. Os clientes, a quem serão prestados os serviços, não são associados da cooperativa.

Em Termo de Constatação Fiscal de fls. 04/08, aponta a autoridade lançadora as razões para a exigência:

*“...Colocados, assim, os fatos e as normas legais de regência, emerge evidente que a COOREANO, na prática de ato essencialmente administrativo, quando promove a formalização de contratos de venda de serviços a usuários **não associados**, como todos os celebrados no ano de 1999, sujeita o resultado apurado ao gravame do imposto de renda aplicável às demais pessoas jurídicas, nos termos do já mencionado artigo 183 do RIR atual...”* (já negritado no original).

E mais adiante, na descrição dos fatos deste auto (fl. 27), reitera aquela autoridade fiscal:

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi apurado que a empresa não declarou nem recolheu as contribuições para o PIS...por se considerar isenta em função da condição de sociedade cooperativa de fornecimento de serviços a associados, situação impugnada por esta fiscalização e que deu origem aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, conforme Termo de Constatação Fiscal, anexo...”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como deixei entrevisto no sucinto relatório, a competência para julgamento do recurso é da Primeira Seção deste Conselho.

É que ela se transfere para aquela instância quando tal lançamento tenha como fato justificador o mesmo que tenha servido à caracterização de infração à legislação do IRPJ. É o que estabelece o art. 2º do Anexo II do Regimento baixado pela Portaria MF 256/2009. Confira-se:

ANEXO II

DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

DOS COLEGIADOS

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º.

Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

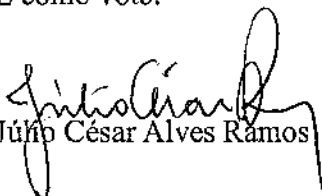
Como se observa, até mesmo quando se trate de tributos outros, que não PIS ou COFINS. E o requisito, único, é que um mesmo fato leve à caracterização de infração no âmbito do IRPJ.



No presente caso, a pretensão da entidade é que os atos por ela realizados enquadram-se no conceito de atos cooperativos. A consequência é o afastamento das receitas respectivas da base de cálculo – lucro real – do IRPJ e da CSLL, além de restringir a base do PIS à folha de salários. Por isso, o mesmo fato configura infração à legislação do IRPJ conforme definido na norma regimental.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso em virtude de a competência para o seu julgamento ser da Primeira Seção, à qual devem os autos ser remetidos.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos